TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000369374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340337-21.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ----, é agravado ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2024.

CESAR CIAMPOLINI Presidente e Relator Assinatura Eletrônica

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2340337-21.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo _ 2ª Vara Regional de Competência Empresarial

e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Central

Cível

MM. Juíza de Direito Dra. Andréa Galhardo Palma

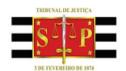
Agravante: ----

Agravado: ----

Interessada: EXM Administração Judicial Ltda. __administradora

judicial

VOTO Nº 27.639



Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada pela recuperanda.

Improcedência. Agravo de instrumento.

Créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, performados ou a performar, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo, portanto, extraconcursais.

Precedentes do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal.

Verba honorária fixada na forma do tema 1.076 dos repetitivos especiais. Sua mantença, em que pese o Enunciado XXII das Câmara Empresariais do Tribunal ["A habilitação/impugnação de crédito em

recuperação judicial ou falência, por se tratar de mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei 11.101/2.005), sem sentença propriamente condenatória e sem cognição exauriente, típica das ações de conhecimento, cujo crédito reconhecido será submetido ao plano recuperacional ou ao rateio falimentar, não se sujeita à aplicação ao Tema 1076 fixado pelo STJ, possibilitando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8°, do CPC."J, dado que não exorbitante o valor a que se chega mediante a aplicação do percentual mínimo do § 2° do art. 85 do CPC (10%) sobre o valor da condenação.

Decisão mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RELATÓRIO.



Ao despachar pela primeira vez neste agravo de instrumento, ausente pedido liminar, assim sumariei a controvérsia recursal:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. ANDRÉA GALHARDO PALMA que julgou improcedente impugnação de crédito apresentada por ----. em sua recuperação judicial, *verbis*:

'Vistos.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** proposta por ---- contra ----.

Em síntese, a impugnante visa a retificação do crédito arrolado no quadro geral de credores no valor de R\$ 182.509,74 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e quatro centavos) para que passe a constar o valor de R\$ R\$ 342.083,36 (trezentos e quarenta e dois mil, oitenta e três reais e trinta e seis centavos), na classe III _ Quirografária, em favor do impugnado.

Juntou documentos às fls. 16/146.

Manifestação do impugnado às fls. 169/231.

Relatório do administrador judicial às fls. 236/238 e fls. 264.

Sobre o relatório apresentado pelo administrador judicial o impugnado e o impugnante às fls. 244/248 e fls. 249/259, respectivamente.

Parecer do ministério Público às fls. 271.



É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, de acordo com a manifestação da Administradora Judicial de fls. 236/238, depreende-se que Cédula de Crédito Bancária 0062223 está garantida por cessão fiduciária de duplicatas e direitos em 70% do saldo devedor contratado, qual seja R\$ 425.856,07 (quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), sendo este valor considerando como extraconcursal, e o remanescente no importe de R\$ 182.509,74 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e quatro centavos) como concursal.

Em que pese a alegação da impugnante de que o montante a ser considerado como extraconcursal é de R\$ R\$ 4.667,50 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que esse era o crédito performado na data do pedido de recuperação judicial, é entendimento deste juízo que os créditos performados e à performar que são garantidos por alienação fiduciária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, se tratando de crédito extraconcursal, conforme a jurisprudência mais recente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Improcedência. Decisão escorreita. Cessão fiduciária de recebíveis. Pleito de limitação da garantia fiduciária aos créditos perfomados até o pedido da moratória. Impossibilidade. Garantia que recai sobre os próprios direitos creditórios atuais ou futuros. Precedentes do C. STJ e da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Inteligência do §3º do art. 49 da LRF. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073584-66.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do



Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023)

INSTRUMENTO. *AGRAVO* DERECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA. CESSÃO DIREITO **CREDITÓRIO** DE PERFORMADOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ART. 49, ∫3° DA LEI N° 11.101/05. INDIVIDUAÇÃO DOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DA GARANTIA. DESNECESSIDADE. PARA A PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO FIDUCIÁRIO BASTAIDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2208069-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

Sendo assim, basta uma mera análise da documentação judicial aliada ao correto parecer técnico do administrador judicial, para se concluir pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** proposta por ---- contra ----, resolvendo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC, da Lei nº 11.101/2005, mantendo-se inalterado o crédito de R\$ 182.509,74 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e quatro centavos), no quadro geral de

Isento de custas ante a ausência de previsão legal.

credores, na Classe III Quirografário.

Pela sucumbência, reconhecendo a litigiosidade instaurada neste incidente, condeno a impugnante ao pagamento dos honorários



sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor do crédito postulado por ela como concursal (TJ-SP - AI: 21836014320218260000 SP 2183601-43.2021.8.26.0000, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 14/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/06/2022).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

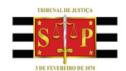
Ao Administrador Judicial para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, providencie a z. Serventia o encaminhamento dos autos para arquivo, observadas as formalidades legais.' (fls. 272/275; destaques do original).

Em resumo, a recuperanda agravante argumenta que, (a) 'a Administradora Judicial não se manifestou acerca da hipótese controvertida nos autos, qual seja, determinar que apenas os créditos cedidos fiduciariamente e performados até a data do pedido de recuperação judicial é que tem o condão de estabelecer o montante não sujeito ao concurso de credores' (fl. 6); (b) 'para fins de determinar a sujeição ou não de crédito à recuperação judicial com base em garantia fiduciária, deve-se, necessariamente, verificar na data do pedido de recuperação judicial a efetiva performance da garantia, eis que somente assim é possível aferir a sua eficácia e, consequentemente, qual parcela do crédito estava de fato garantida na data do pedido (e consequentemente é extraconcursal) e qual parcela do crédito não estava garantida e, portanto, é concursal' (fl. 7); (c) 'do valor originalmente contratado de

R\$ 600.000,00 restou abatido pelo próprio impugnado a quantia de

R\$ 278.260,778, assim como, conforme se verifica dos extratos aqui apresentados, somente o valor de R\$ 4.667,50 das garantias fiduciárias pactuadas havia performado até data do pedido de recuperação judicial, o que acarreta a sujeição do saldo residual da operação (no importe de R\$ 342.083,3610) ao processo concursal' (fls. 7/8), sendo R\$ 4.667,50 a parcela extraconcursal do crédito do agravado, na forma do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF ('O saldo



do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.'); (d) deve ser reduzida a verba honorária, pois fixada em 10% do valor do crédito cuja concursalidade busca ver reconhecida, resultando em valor desproporcional ante a baixa complexidade do incidente de origem. Requer a reforma da decisão agravada para 'determinar a inclusão, na classe III – quirografária do quadro geral de credores, em favor do Agravado, do valor não garantido de R\$ 342.083,36.' (fl. 24).

É o relatório.

Ausente pedido liminar, desde logo à contraminuta e à administradora judicial.

Após, à douta P. G. J., para seu sempre acatado parecer." (fls. 50/55; destaques do original).

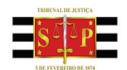
As partes opõem-se, a fls. 57 e 59/60, a

julgamento virtual.

Contraminuta a fls. 68/82.

Petição do administrador judicial (fls. 63/66), opinando pelo desprovimento do recurso, e parecer da douta P.G.J. a fls. 91/98, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. MARIO AUGUSTO BRUNO NETO, pelo parcial provimento.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, <u>indefiro</u> o julgamento presencial, na medida em que o art. 189-A da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (incluído pela Lei 14.112/2020) dá preferência aos processos por ela regidos, relativamente a todos os outros feitos, salvo *habeas corpus* e prioridades estabelecidas em leis especiais.

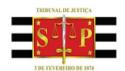
Essa preferência, na atribuladíssima pauta do Tribunal, é incompatível com julgamentos presenciais.

Posto isso, é o caso de manter-se a r. decisão agravada, da lavra da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Central Cível da Capital, Dra. ANDRÉA GALHARDO PALMA, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça).

A eles acresço julgados colacionados pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. MARIO AUGUSTO BRUNO NETO em seu abalizado parecer:

"Em que pese a divergência jurisprudencial, tem-se que não há que se fazer distinção entre créditos performados e a performar para se auferir a concursalidade.

Neste contexto, o E. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu vetor:



RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp nº 1979903 / SP, RELATOR MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, J. 31/8/2023).

Colhem-se, ainda, precedentes das Colendas **Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Improcedência. Decisão escorreita. Cessão fiduciária de recebíveis. Pleito de limitação da garantia fiduciária aos créditos perfomados até o pedido da moratória. Impossibilidade. Garantia que recai sobre os próprios direitos creditórios atuais ou futuros. Precedentes do C. STJ e da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Inteligência do § 3º do art. 49 da LRF. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP -

AI: 20894424020238260000 Birigüi, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 26/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Decisão judicial que distinguindo créditos perfomados e não-perfumados oriundos de contrato de cessão fiduciária de recebíveis determina que os valores retidos pela credora instituição financeira 'devem ser devolvidos à recuperanda, no prazo de 5 dias úteis [..] sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento' — Pretensão da instituição financeira agravante ao reconhecimento da validade e da regularidade da garantia futura (créditos



a performar) e sua não sujeição à recuperação judicial _ Acolhimento _ Jurisprudência de Tribunais Estaduais e do E. Superior Tribunal de Justiça que não faz distinção entre créditos perfomados e não perfomados _ Créditos não sujeitos à recuperação judicial _ Recurso provido; agravo regimental contra decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo prejudicado. Dispositivo: Por maioria de votos, deram provimento ao agravo de instrumento e julgaram prejudicado o agravo interno, vencido o 3º juiz que declara. (TJ-SP - AGT: 213991195.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento:

29/09/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/09/2020)." (fls. 92/94; destaques do original).

E a confirmação da r. decisão da mui ilustre Magistrada se dá, até mesmo, relativamente à verba honorária advocatícia, em que pese o douto parecer ministerial.

É verdade que as Câmaras Câmaras Empresariais do Tribunal editaram enunciado a respeito, pela não aplicação automática, aos incidentes em recuperação em falência, de conhecido enunciado do STJ, *verbis*:

Enunciado XXII: "A habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, por se tratar de mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei 11.101/2.005), sem sentença propriamente condenatória e sem cognição exauriente, típica das ações de conhecimento, cujo crédito reconhecido será submetido ao plano recuperacional ou ao rateio falimentar, não se sujeita à aplicação ao Tema 1076 fixado pelo STJ, possibilitando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8°, do CPC."



Todavia, o arbitramento feito fixado na origem, de 10% do valor do crédito que pretendia a recuperanda agravante incluir como quirografário no quadro geral de credores, de R\$ 342.083,36, redunda em verba razoável, não desproporcional, de R\$ 34.208,33.

Ora, o enunciado destina-se a evitar honorários estratosféricos, desproporcionais e irrazoáveis, dados os enormes valores muita vez envolvidos em recuperações judicias e falências, o que, como se vê, não é o caso dos autos.

Posto isto, <u>mantenho</u>, reitero, a r. decisão agravada, *data venia* do douto parecer ministerial em segunda instância.

DISPOSITIVO.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais tratados, implícita ou expressamente, no julgamento.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, virem a ser opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará em ambiente virtual.

É como voto.



CESAR CIAMPOLINI

Presidente e Relator